

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999

“Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros militares do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado CORONEL ALVES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a sugestão do Deputado Arnaldo Faria de Sá e do Deputado Alberto Fraga, no sentido de que seja alterado o Parecer, na sua parte final, para deixar de forma expressa a rejeição do Pl nº 122/99, alteramos o Parecer incluindo esta sugestão.

Do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 122/99 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 165/99, e demais apensados, na forma do Substitutivo já apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2003.

Deputado CORONEL ALVES

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 165, DE 1999,
E APENSADOS: PLs nºs 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00,
5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03)**

“Dispõe sobre garantias para o
exercício das atividades de segurança pública,
visando a eficiência de suas atividades e dá
outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades.

Art. 2º Para o exercício das atividades de segurança pública, os membros das polícias federais, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos ex-territórios, gozarão das seguintes garantias:

I – seguro de vida;

II – seguro de acidente pessoal e de terceiros;

III – gratificação de risco de vida;

IV – bolsa de estudo para os órfãos dos policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela;

V – aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, para as polícias federais, para as polícias e para o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos ex-territórios; e o Poder Executivo Estadual para as suas instituições, editarão os atos necessários para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º Aplica-se o previsto no art. 2º às guardas municipais, sendo os atos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Deputado CORONEL ALVES

Relator